



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000051-58.2020.8.26.0530**  
 Classe - Assunto: **Cautelar Inominada Criminal - Perigo de contágio de moléstia grave (COVID-19)**  
 Autor: **Justiça Pública e outro**  
 Réu: **Alexandre Ferreira de Sousa e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE DUARTE NETO**

Vistos, etc,

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** propõe a pretensão cautelar assecuratória de Proibição de Reuniões, Carreatas e Busca e Apreensão em face de **ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, JANE LIMA JARDIM e ADRIANO DE PÁDUA DOS REIS**, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 268 e 286 do Código Penal.

Em apertada síntese, consta do requerimento que os requeridos foram identificados como incitadores de **manifestação pública** prevista para o dia de amanhã, 19 de abril de 2020, às 10:00 horas, denominada “*Mega Carreata*”


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**
**FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO**
**VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO**

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

*Nacional O Brasil Não Pode Parar!*” e tendo como ponto de partida o estabelecimento comercial “Lojas Havan”. Segundo o pedido, a partir de 18 de abril de 2020 seriam realizadas carreatas diárias por todo o país, mobilizações que buscam colocar em xeque o poder de polícia. Os réus incitam de um modo geral a população a desrespeitar as normas estabelecidas pela municipalidade e pelo Estado de São Paulo. Adriano, no dia 17 de abril de 2020, às 23:57 horas, por meio da rede social “Facebook”, convocou a população em geral às carreatas diárias. Alexandre, por sua vez, postou na página virtual denominada “Falaqueeu te escutoRibeirão” a mega carreata a ser realizada no dia 18 de abril de 2020, às 10:00 horas, defronte ao Estádio do Botafogo. Postaram ainda o anúncio de outra mega carreata a ser realizada no dia 19 de abril de 2020, às 10:00 horas, defronte às “Lojas Havan”, contra a arbitrariedade dos governadores, a favor do isolamento vertical e contra a PL 149. Na data de hoje (18 de abril), Adriano e Alexandre fizeram o acompanhamento da carreata no programa “Fala que eu te escuto”, convocando a população para a **desobediência**. Argumenta a existência de motivação política, uma vez que Adriano e Alexandre são filiados a partidos políticos e tentarão se eleger a cargos do poder legislativo. Adriano está envolvido na filmagem de vídeos compartilhados em redes sociais pelos quais afirma que as medidas tomadas para contenção dos contágios por COVID-19 “não passariam de uma mentira dirigida à população, incitando-a à desobediência”. Os três réus concorreram para a realização das carreatas dos dias 14 e 18 de abril de 2020 e incitaram a população ao descumprimento das normas de isolamento social. Sendo ato público em desobediência ao Decreto Municipal nº 76/2020 e ao Decreto Estadual nº 64.862/2020, que instituíram normas para fins de contenção dos contágios por COVID-19, dentre elas a proibição de reuniões públicas, busca: **a)** a imediata proibição do evento a ser realizado no dia 19 de abril de 2020 e de outros em dias futuros, dentro da Comarca de Ribeirão Preto/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

descumprimento para cada reu, sem prejuízo das demais cominações legais; **b)** a busca e apreensão de celulares dos reus, com a consequente quebra dos respectivos sigilos, com o intuito de se apurar a dimensão dos ilícitos e outros supostos envolvidos; **c)** a expedição de ofícios ao Comando da Polícia Militar, à Guarda Municipal e ao Prefeito Municipal, para darem cumprimento à ordem judicial, com o impedimento da manifestação já agendada e de outras futuras sem necessidade de nova ordem judicial, bem como para que se instaure inquérito policial, devendo a autoridade policial instruí-lo no prazo de trinta dias.

**é o breve relatório do necessário,  
FUNDAMENTO E DECIDO**

2. Trata-se de pretensão cautelar em que o Ministério Público do Estado de São Paulo busca: a) o cumprimento das determinações de **isolamento** e outras restrições a **direitos** previstas no Decreto Estadual nº 64.862/2020 e o Decreto Municipal 76/2020, a saber, a proibição de carreatas e outras reuniões públicas; b) a busca e apreensão de celulares, a quebra de seu sigilo telefônico e telemático com a finalidade de apurar a eventual prática de ilícito de natureza criminal; c) a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos descritos.

3. A primeira medida aqui perseguida demanda uma melhor elucidação sobre a **amplitude, conteúdo e restrição do exercício de direitos fundamentais** dos requeridos (liberdade de expressão e manifestação do pensamento, direito de reunião e direito de ir e vir)(art. 5º, incisos IV, XV e XVI da CF) e a **constitucionalidade** das políticas públicas de **restrição** ao exercício de direitos emanada dos poderes públicos municipal e estadual em prol da saúde da coletividade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

4. Como é sabido, **fato notório**, as sociedades brasileira e mundial padecem com a contaminação e as mortes em progressão exponencial acarretada pela Pandemia do COVID19. **São fatos**, não elucubrações ou invenções. São reportados, quantificados e divulgados novos casos **diariamente** pelo Ministério da Saúde do Brasil. Fatos que são amplamente escrutinados pelos meios de comunicação, por diversas autoridades, por cientistas e pela população em geral. Pessoas já contaminadas ou com entes falecidos. Evidência. INACEITÁVEL QUE SEJAM NEGADOS.

5. Diante desta crise, o Governo do Estado de São Paulo, por seu governador, editou o Decreto Estadual nº 64.862/2020, que em seu artigo 1º, estabelece que:

**Artigo 1º** - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos de entidades autárquicas adotarão as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão:

I - de eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

..

**Artigo 4º** - No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Estado de São Paulo, fica recomendada a suspensão de:

I - aulas na educação básica e superior, adotada gradualmente, no que couber;

II - eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

6. Na mesma toada, o Município de Ribeirão Preto, pelo seu Prefeito Municipal, editou o Decreto Municipal 76/2020:

Artigo 1º - Declara o estado de calamidade pública no Município de Ribeirão Preto, decorrente da pandemia do COVID19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - A Administração Direta e Indireta, excetuados os órgãos e entidades afetos às áreas de segurança pública e viária, saúde, assistência social,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

saneamento básico, zeladoria, comunicação, tecnologia da informação e processamento de dados, suspenderão, de 24 de março até 26 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial. Parágrafo Único - A suspensão de atividades a que alude o caput abrangerá, dentre outros, parques municipais e o Bosque Zoológico.

Artigo 3º - Os serviços essenciais deverão ser estabelecidos pelos Secretários Municipais e pelos responsáveis pela Administração Indireta, através de atos próprios.

...

Artigo 7º - Fica alterada a redação do artigo 3º do Decreto nº 069, de 19 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 07 de abril de 2020:

(...) VIII - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, ressalvadas as atividades internas; IX - o consumo local em bares, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.”

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

I - saúde: hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, farmácias, lavanderias, serviços de limpeza e hotéis;

II - alimentação: supermercados e congêneres, feiras livres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, lojas de conveniência, restaurantes e padarias;

III - abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores, distribuidores e revendedores de gas, revendedores de material de construção, pet shops e bancas de jornal;

IV - segurança: serviços de segurança privada; V - comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens.”

7. São contra estas medidas de restrição que os requeridos, segundo o existente nos autos, se insurgem. Mais do que se insurgem, provocam a população à desobediência civil, ao descumprimento das determinações do poder público e chegam a empregar palavras depreciativas e chacotas contra pessoas e autoridades públicas.

Pergunta-se: assistem-lhes agir desta maneira? A resposta é NÃO. O Direito não somente não lhes socorre como **há indícios** de envolvimento em ilícito de natureza penal, perturbação da ordem pública e colocação em risco, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

palavras, comportamento e ações da integridade e saúde da população em geral.

Explico.

8. *A prima facie*, os requeridos poderiam fazer-se crer no exercício do direito de ir e vir, de reunião e de manifestação do pensamento. Nada mais errôneo. Como se sabe, a liberdade de **manifestação do pensamento**, ainda que conte com arcabouço constitucional (art. 5º, inciso IV), não é de natureza absoluta. Sendo Direito Fundamental apresenta-se no ordenamento com a natureza de **Princípio**, e o sendo, nunca é absoluto, pois sua concretização se realiza a partir da fricção e do sopesamento com os outros princípios e direitos fundamentais. Já tive oportunidade de escrever sobre:

A dificuldade quanto aos princípios é que em um conflito, no caso concreto, a solução sobrevém pela máxima da proporcionalidade (*Der Grundsatz der Verhältnissmassigkeit*). Se dada situação, assim, sofre a atuação de duas normas-princípio, uma delas terá precedência sobre a outra, apenas naquele caso, e atendidas certas condições. Em específica situação concreta, ou seja, dentro de possibilidades **fáticas** e **jurídicas**. Vinculado à situação específica, não significa que, em outros casos, em que se apresentem os mesmos princípios, a solução de primazia seja idêntica.

Mas se na colisão de princípios, de um lado um tem prioridade sobre o outro, de outro, o preterido sofre restrições. A restrição gera a discussão sobre os limites dos direitos fundamentais...

... para a *teoria externa*, existem dois objetos separados: o direito e suas restrições. Compreendidos segundo essa teoria, os direitos fundamentais podem encontrar seus limites a partir de aspectos externos, que podem ser: *restrições por meio normas- regras* e *restrições por meio de normas-princípios*.

As restrições de primeiro tipo compreendem os casos em que os direitos são limitados através de concretizações por meio de disposições que assumem uma estrutura de regras. Ocorre, sobretudo, por legislação infraconstitucional. Ao contrário do que poderia parecer, *a priori*, se considerarmos a teoria externa, não teríamos aqui uma inconstitucionalidade, a partir da pressuposição de que a restrição se está fundando em outro direito fundamental. As *restrições por meio de normas-princípios* ocorrem quando um direito fundamental, visto como princípio, encontra limites na colisão com outros. A restrição por regras é *materialmente* uma restrição por princípios empreendida pelo legislador, que, ao editar a lei, realiza um sopesamento entre dois princípios. O caso que chamamos de *restrição por meio*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

de princípios, entretanto, ocorre formalmente pela jurisdição, que, no caso concreto, decide qual dos princípios deve prevalecer. A técnica que utiliza o Estado-juiz para analisar a colisão de direitos fundamentais é chamada a máxima da *proporcionalidade (Der Grundsatz der Verhältnissmassigkeit)*.

A máxima da proporcionalidade (*Der Grundsatz der Verhältnissmassigkeit*) é técnica utilizada pelos órgãos jurisdicionais para analisar a restrição de um direito fundamental por uma medida estatal. A lógica dos princípios e sua aplicabilidade lhe está intimamente relacionada. É técnica que decorre da própria natureza principiológica dos direitos fundamentais e a imprescindibilidade de aplicação para regulação de situações jurídicas concretas. É técnica que se deduz de uma dogmática de princípios que exija uma otimização diante de possibilidades fáticas e jurídicas. Admitindo princípios como normas válidas e, portanto, de aplicação obrigatória, quando antagônicos, a decisão sobre a precedência de um ou outro passa pela escolha das possibilidades fática e jurídicas da conjugação de ambos. É operação que se realiza pelo sopesamento e segundo a máxima da proporcionalidade (*Der Grundsatz der Verhältnissmassigkeit*). Como decorre da própria dogmática de princípios, é de sua essência, dela decorre, não encontrando e não precisando de previsão normativa no texto constitucional.

A máxima da proporcionalidade, por sua vez, exige o enfrentamento das máximas parciais da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras vinculadas às necessidades de otimização diante de possibilidades fáticas e a última de possibilidades jurídicas. O universo e as possibilidades são de certa complexidade quando em pauta mais de dois princípios e diferentes medidas. Mas aceitando a presença de somente dois princípios em colisão para atingir um determinado objetivo de Estado, à guisa de exemplo, pela máxima parcial da adequação, cumpre diante das **possibilidades fáticas** relacionar as medidas que são **adequadas** para atingir determinado fim estatal. Aquelas que se prestam ao desiderato. Identificadas, atende a máxima parcial da necessidade aquela medida, entre as adequadas, que **identicamente** atendendo a um princípio que terá preferência na dimensão das circunstâncias fáticas e que menos afete ou não afete o princípio preterido. A decisão, a ser tomada entre as medidas diferentes e que impactam diferentemente entre os princípios, a escolha de um princípio entre dois antagônicos para atingir dado objetivo, é uma questão de possibilidades jurídicas e a própria essência da máxima parcial da proporção em seu sentido estrito. É dedução que se procede a partir da fundamentação das normas de direitos fundamentais compreendidas como princípios. Tida como fundamentação a partir de direitos fundamentais, deles decorrentes, não é única pois outras lhes disputam uma melhor efetividade, como a firmada no princípio do Estado de Direito, na prática jurisprudencial ou no conceito de justiça (DUARTE NETO, José et RIZZO, Laura. **Direito à Intimidade vs Direito à Informação: ADI 4815/DF e o Tratamento Constitucional das Biografias não autorizadas**. In Revista de Estudos Jurídicos da Unesp – REJ, edição comemorativa [no prelo]).

Pois bem, admitida a liberdade de manifestação do pensamento, cumpre saber quais as possibilidades (circunstâncias) fáticas e jurídicas de sua efetivação. Efetivação que se realiza a partir da leitura com outros princípios constitucionais e disposições de natureza legislativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

A primeira circunstância a ser sopesada é a Pandemia do COVID-19. Circunstância de natureza fática e que impacta a sociedade brasileira e o mundo. Na data de hoje são 2.357.530 (duas milhões, trezentas e cinquenta e sete mil, quinhentas e trinta) pessoas infectadas no mundo e 163.223 (cento e sessenta e três mil, duzentas e vinte e três mortes). Só no Brasil, onde ainda não se implantou um sistema amplo de testagem, são 36.559 (trinta e seis mil, quinhentas e cinquenta e nove) contaminações e 2.347 (duas mil, trezentos e quarenta e sete mortes). Mais de 200 duzentas mortes nas últimas 24 horas (Cf BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil registra 36.599 casos confirmados de coronavírus e 2.347 mortes.** Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46751-brasil-registra-36-599-casos-confirmados-de-coronavirus-e-2-347-mortes>. Capturado: 18/04/2020, às 20:03 horas).

Diante da excepcionalidade de natureza fática, necessidade, impende encontrar qual outro princípio constitucional disputa tratamento e solução. Ao menos dois campeiam: o princípio da dignidade da pessoa humana e sua dimensão de **proteção e preservação** da vida digna (art. 1º, inciso III e artigo 5º, caput da CF) e o direito à saúde (art. 6º e 19 da CF). A excepcionalidade da pandemia, a necessidade de preservação de vidas e da saúde do brasileiro, exigiram dos entes da federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) a implementação urgente de políticas públicas para o enfrentamento da doença que se alastra. São políticas de saúde pública que incorporam e agregam os esforços de todos os entes federativos, dicção do art. 198 da CF, **in verbis:**

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

- I - **descentralização, com direção única em cada esfera de governo;**
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade (grifo nosso).

Com fundamento neste artigo constitucional foi promulgada, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, a Lei 13.979/2020, que em seu artigo 3º dispõe sobre as medidas a serem tomadas para o enfrentamento da crise de saúde pública, a saber:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

Reparem que **algumas** das medidas são de **restrição** a direitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

fundamentais. Medidas que restringem o direito de ir e vir ( art. 3º, incisos I, II e VI), a disposição sobre o próprio corpo (art. 3º, inciso III e alíneas) e sobre o patrimônio (art. 3º, inciso VII). Medidas que se exigem, fazem-se valer em atenção à preservação da vida e da saúde do cidadão brasileiro.

A invocação da liberdade de expressão ou de manifestação do pensamento, do direito de ir e vir e de reunião não dispensa a leitura em conjunto das restrições acima referidas. Em princípio, restrições justificadas.

E são restrições que cabem não somente à União, mas nos termos do artigo 198 da CF, a todos os entes federativos dentro de sua competência constitucional. Competência, diga-se de passagem, **concorrente (não cumulativa ou vertical)**, ou seja, conferida **cumulativamente** à União e aos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Àquela compete a produção de **normas de natureza genérica** e de **cunho nacional**, enquanto a estes o exercício da produção normativa para atender **os seus interesses específicos** (suplementar-complementar). As competências não se excluem. Convergem. Convergindo, não é dado a um ente da federação suprimir a competência do outro.

Foi esse o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em liminar conferida na ADI 634/DF, interposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT contra a Medida Provisória 926/2020. O plenário do Supremo Tribunal Federal, sufragou liminar do Ministro Marco Aurélio, que deu interpretação conforme à Constituição ao § 9º enxertado nas disposições do artigo 3º da Lei13.979/2020. O voto do Ministro é elucidativo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

... Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. **As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. **O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.**

3. **Defiro, em parte, a medida acauteladora**, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, **a competência concorrente** (STF – ADI 6341/DF – j. 15/04/2020 liminar – maioria de votos – rel. Min Marco Aurélio).

Em resumo, é constitucional o Decreto Estadual nº 64.862/2020 e o Decreto Municipal 76/2020. O Estado de São Paulo e o Município de Ribeirão Preto exerceram legítima competência constitucional federativa e que não é dado à União invadir (competência para tratar de assunto de seu específico interesse). Sendo constitucional, ambos (os decretos) devem ser **obedecidos e fielmente** cumpridos.

São razões que fazem crer que o direito de ir e vir dos requeridos, sua liberdade de reunião, suas manifestações de pensamento, **no caso concreto**, cedem diante da emergência dos direitos à preservação da vida (art. 1º, inciso III e art. 5º da CF) e ao direito à saúde (art. 6º e 19 da CF). Cedem em uma tessitura normativa que compreende não somente os artigos constitucionais, como a legislação federal (Lei 13.979/2020), a legislação estadual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

(Decreto Estadual nº 64.862/2020) e a legislação municipal (Decreto Municipal 76/2020). Ao fazê-lo, direito não lhes assiste (aos réus). Fosse só liberdade de expressão, estar-se-ia nos lindes da colisão de direitos fundamentais, mas a conduta dos requeridos vai além. Há **indícios** de que organizam, promovem, difundem a “inverdade” e a “desobediência civil” (legislação municipal e estadual). Comprometem não somente a sua integridade física, como a integridade física e a saúde da população em geral. Anoto que mesmo que não houvesse direto contato pessoal entre os participantes, fosse só mobilização de veículos (o que não se tem como garantir), o grande fluxo de pessoas envolvidas na manifestação é, por si só, um risco de alto contágio. O evento contraria normas de ordem pública, infringe a política de Estado de distanciamento social e contenção de contágios e coloca em risco a população. E, como se não bastasse, os réus empregam dizeres que ofendem a honra e a integridade moral de outros cidadãos.

É situação que não pode ser tolerada. Merece cautelarmente a atenção do Poder Judiciário, sob pena de lesão insanável à população em geral e desprestígio aos poderes constituídos da República Federativa do Brasil.

8. Em virtude da potencial prática de infração à determinação do poder público para o impedimento da propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal) e de incitação pública à prática da mesma conduta delituosa (art. 286 do Código Penal), **DEFIRO** as seguintes medidas em caráter cautelar: **a)** a **imediate** proibição do evento a ser realizado no dia 19 de abril de 2020 e de outros em dias futuros, dentro da Comarca de Ribeirão Preto/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento para cada réu, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie; **b)** a busca e apreensão de celulares dos réus, **com a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

**lavratura do respectivo auto de apreensão, e, pelas razões aqui escandidas,** determino a quebra do seu sigilo telefônico e de telemática, nos termos do que é pretendido pelo órgão do Ministério Público. Faço-o, outrossim, com o intuito de apurar a extensão dos ilícitos, outros supostos envolvidos e a motivação da conduta; **c)** a expedição de ofícios ao Comando da Polícia Militar, à Guarda Municipal e ao Prefeito Municipal, para darem cumprimento à ordem judicial, com o **impedimento** da manifestação já agendada e de outras futuras (dentro dos **prazos e das datas de restrição e isolamento** dos decretos estaduais e municipais supra citados), pelos **meios legais coercitivos** que lhes são confiados pelo ordenamento em vigor, para o exercício do poder polícia na proteção da integridade física de pessoas e na preservação do patrimônio público e pessoal; **d)** ainda, nos termos da pretensão do Ministério Público, **requisito** Inquérito Policial, devendo instruí-lo no prazo de trinta dias. Expeça-se o necessário com a máxima urgência, ficando autorizada a ordem de arrombamento e a requisição de força policial. Servirá a presente decisão como **mandado**. Referido mandado deverá ser cumprido **com urgência** no período entre as 6:00 e as 10:00 horas do dia 19/04/2020.

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2020.

JOSÉ DUARTE NETO

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**